

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.574, DE 2001 (MENSAGEM N° 341, de 2001)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para a Construção de uma Segunda Ponte sobre o Rio Jaguarão, nas proximidades das cidades de Jaguarão e Rio Branco, e Recuperação do Atual Ponte Barão de Mauá, celebrado em 21 de novembro de 2000.

I - RELATÓRIO

O Sr. Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, o texto do acordo brasílio-uruguai para a construção de uma segunda ponte sobre o Rio Jaguarão, bem como para a recuperação da atual ponte, a Ponte Barão de Mauá, celebrado na divisa dos dois países, na própria Ponte Barão de Mauá, aos 21 dias do mês de novembro de 2000.

A Exposição de Motivos, que de acordo com carimbo da Presidência da República foi autenticada eletronicamente, declarou que a segunda ponte é necessária “para o escoamento do tráfego internacional de passageiros e de carga”. O documento realça que “as pontes deverão formar um sistema integrado de passo de fronteira” que, “ao se conjugar com a malha viária existente, muito contribuirá para o aperfeiçoamento da integração física entre os dois países”. Também diz que as partes se comprometem a criar uma Comissão mista para a elaboração tanto dos termos de Referência da obra como para fiscalizar sua concretização. Os custos da obra correrão em montantes idênticos

e as desapropriações serão arcadas “por conta exclusiva da parte respectiva, conforme acordo com seus governos locais.”

Autuada a mensagem pelo Departamento de Comissões desta Casa foi a mesma, em carácter preliminar, enviada à Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul para parecer prévio, nos termos do inciso I e §§ 1º e 2º da Resolução nº 1, de 1996, do Congresso Nacional, que a aprovou, por unanimidade, acompanhando voto do saudoso ex-presidente desta Casa, o deputado Nelson Marchezan.

Em seguida, em função dos termos do art. 32, XI, “c”, do Regimento Interno, a mensagem foi enviada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional que opinou, a unanimidade, por acompanhar a Comissão Parlamentar Conjunto do Mercosul, aprovando a mensagem, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.574, de 2001.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, III, “a”, em concomitância do art. 139, II, “c”, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas a apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Nada encontramos, na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. A proposta respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade.

Dest'arte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do PDL nº 1.574, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator